HABEAS CORPUS Nº 499.705 - SP (2019/0079424-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ISABELLA BENITEZ GALVES - SP330270
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GUILHERME SOARES AMANCIO DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RECLUSIVA. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GUILHERME SOARES AMANCIO DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Criminal n.º 0003382-12.2018.8.26.0635.

Colhe-se nos autos que, em primeiro grau, o Paciente foi "*condenado às penas de 1 ano e 8 meses de reclusão (regime fechado), mais pagamento de 166 dias-multa, mínimo valor unitário, pela prática da infração penal capitulada no art. 33,* 'caput'*, da L. 11.343/06*" (fl. 62)

No acórdão ora impugnado, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público estadual para "*redimensionar as penas do acusado para 5 anos de reclusão (regime fechado), mais pagamento de 500 dias-multa, mínimo valor legal, pela prática do crime previsto pelo art. 33 da L. 11.343/2006*" (fl. 70).

Na presente impetração, a Impetrante limita-se a impugnar a expedição de mandado prisional antes da formação definitiva da culpa. Requer, liminarmente e no mérito, a suspensão da execução antecipada da pena, a qual somente poderia ser implementada na eventual hipótese de condenação transitada em julgado.

Indeferi a liminar às fls. 92-93, oportunidade em que dispensei as informações.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 97-100, "*pela manutenção*

da decisão impugnada" (fl. 100).

É o relatório. Decido.

A pretensão defensiva não tem fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 964.246 RG/SP, julgado sob o regime da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria no sentido de que "[...] *a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal*" (ARE 964.246 RG, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, DJe de 25/11/2016).

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do seguinte julgado:

> "*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO DA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REGIME INICIAL SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1.* [...].
>
> *3.* ***Ante o esgotamento das instâncias ordinárias - como no caso -, de acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral, é possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados.***
>
> *4. Agravo regimental não provido*." (AgRg no AREsp 1.058.790/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018; sem grifos no original.)

Dessa forma, na hipótese, em que a jurisdição ordinária já se exauriu – pois a Defesa narra até mesmo que foi interposto recurso especial –, não há ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora